



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 2º. O art. 30 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa." (NR)

Art. 3º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer



* C D 2 3 3 7 9 0 7 5 7 8 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:41:20.837 - MESA

PL n.182/2023

consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados.

§2º A pena poderá ser reduzida em até dois terços no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção e desde que o agente não tenha antecedentes da prática de crimes contra a fauna previstos nesta Lei.

§3º A pena será de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime previsto no caput ou no parágrafo primeiro deste artigo é praticado:



* C D 2 3 3 7 9 0 7 5 7 8 0 0 *





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:41:20.837 - MESA

PL n.182/2023

I – contra espécie rara, endêmica do bioma brasileiro ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, ou contra animais oriundos de unidades de conservação;

II – com o agente prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de atividade de guarda, vigilância, proteção ou criação de animais;

III – com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de arma de fogo;

IV – com o uso de gaiola, mala, caixa, saco ou recipiente similar que submeta o animal a maus-tratos, bem como com armazenamento ou transporte do animal em veículos que o submeta a essa mesma situação;

V – com a modificação física do animal por meio de processos como depenagem, pintura, tatuagem, mutilação ou qualquer outro que implique em alteração das características originais ou típicas do animal;

VI – com o fim de extrair pele, penas, dentes, patas ou outras partes do animal para a confecção de produtos de vestuário ou de decoração, remédios populares, artefatos artísticos, religiosos ou similares;

VII – entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VIII – para obtenção de lucro ou de vantagem pecuniária.

§4º A pena é aumentada de um a dois terços, se ocorre morte do animal.



* C D 2 3 3 7 9 0 7 5 7 8 0 0 *





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:41:20.837 - MESA

PL n.182/2023

§5º A pena é aumentada até o triplo, quando a natureza e a procedência do animal apreendido, e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.” (NR)

Art. 4º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 29, 29-A e 30 desta Lei:

Pena – reclusão de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 5º. Revogam-se o § 1º, III e § 2º do art. 29 e art. 31 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em _____ de _____
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233790757800>





JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de animais silvestres no Brasil, hodiernamente, possui criminalização difusa e insuficiente. Prova disso é que o atual art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 classifica tal atividade ilícita como sendo uma infração de menor potencial ofensivo.

Tal premissa se revela incompatível com a relevância da atividade criminosa de tráfico de animais. Afinal, o tráfico de fauna silvestre se configura em um dos crimes transnacionais mais relevantes em termos de lucro ilícito, segundo a Global Financial Integrity (2017), a qual analisou diversas estimativas e concluiu que o tráfico ilícito global de animais silvestre teria um valor anual entre 5 e 23 bilhões de dólares americanos.

Além disso, tal empreitada criminosa tem graves consequências para a biodiversidade e a governança globais, uma vez que aumenta o risco de disseminação de zoonoses, causa intenso sofrimento de um grande número de animais, dentre outras possibilidades.

Por tais motivos, a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 73/343¹ reafirma as

¹ Acessado em 17/01/2023 às 15h35min: <<https://digitallibrary.un.org/record/3828828>>





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:41:20.837 - MESA

PL n.182/2023

Resoluções n.º 69/314, de 30 de julho de 2015² e n.º 71/326 de 11 de setembro de 2017³, conclamando os Estados-Membros a adotarem medidas para prevenir e combater o tráfico ilícito de espécies selvagens.

Em consequência, esta proposição parlamentar cria uma nova tipificação do crime de tráfico de animais silvestres, a qual passará a constar em artigo próprio da Lei de Crimes Ambientais (art. 29-A), com a previsão de um tipo simples (art. 29-A caput e § 1º) e de um tipo qualificado (art. 29-A, § 3º).

Tal sistemática permite enquadrar, com melhor precisão, as condutas ilícitas contra os animais, o que se revela fundamental.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Agradecimentos:

2 Acessado em 17/01/2023 às 16h07min: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/238/62/PDF/N1523862.pdf?OpenElement>>

3 Acessado em 17/01/2023 às 16h15min: <<https://daccess-ods.un.org/tmp/5613319.87380981.html>>





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs

Apresentação: 02/02/2023 10:41:20.837 - MESA

PL n.182/2023



* C D 2 3 3 7 9 0 7 5 7 8 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e dar outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD233790757800, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)